SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088682 - SP (2026/0139671-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO FERNANDES LUIZ JUNIOR
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que, em apelação, afastou a agravante do art. 62, I, do CP e redimensionou a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP.

2. A impetração alegou fundamentação genérica na primeira fase da dosimetria e fixação do regime inicial com base em gravidade abstrata; formulou pedido subsidiário de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. O agravo regimental reiterou as teses, sustentou que o período noturno desacompanhado de elementos adicionais não autoriza a negativação e requereu a distinção em relação a precedentes que admitem o vetor por dados específicos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa das circunstâncias do crime está concretamente motivada; (ii) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, diante de circunstância judicial negativa; (iii) saber se é possível apreciar pedido de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico não analisado pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância;

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta.

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, revisável apenas quando desrespeitados parâmetros legais ou evidenciada desproporção flagrante. No caso, a valoração negativa das circunstâncias do

Documento eletrônico VDA59047544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35290dea-1176-438a-9a77-6ec482d3eb69

crime foi concretamente fundamentada pela prática em período noturno, isolamento das vítimas mulheres no interior de veículo e abordagem por dois agentes com grave ameaça, elementos que aumentaram a vulnerabilidade e justificam a exasperação.

6. O pedido de *distinguishing* não procede, porque o conjunto fático do caso demonstra particularidades que diferenciam hipóteses em que o período noturno é invocado de forma abstrata, legitimando a valoração negativa.

7. Mantém-se o regime inicial semiaberto para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, sobretudo diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

8. O pedido alternativo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico não pode ser conhecido, por não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35290dea-1176-438a-9a77-6ec482d3eb69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088682 - SP (2026/0139671-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO FERNANDES LUIZ JUNIOR
ADVOGADA	:	IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em face de acórdão que, em apelação, afastou a agravante do art. 62, I, do CP e redimensionou a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do CP.

2. A impetração alegou fundamentação genérica na primeira fase da dosimetria e fixação do regime inicial com base em gravidade abstrata; formulou pedido subsidiário de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. O agravo regimental reiterou as teses, sustentou que o período noturno desacompanhado de elementos adicionais não autoriza a negativação e requereu a distinção em relação a precedentes que admitem o vetor por dados específicos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa das circunstâncias do crime está concretamente motivada; (ii) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, diante de circunstância judicial negativa; (iii) saber se é possível apreciar pedido de prisão domiciliar com

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

monitoramento eletrônico não analisado pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância;

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de ilegalidade manifesta.

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade motivada do julgador, revisável apenas quando desrespeitados parâmetros legais ou evidenciada desproporção flagrante. No caso, a valoração negativa das circunstâncias do crime foi concretamente fundamentada pela prática em período noturno, isolamento das vítimas mulheres no interior de veículo e abordagem por dois agentes com grave ameaça, elementos que aumentaram a vulnerabilidade e justificam a exasperação.

6. O pedido de *distinguishing* não procede, porque o conjunto fático do caso demonstra particularidades que diferenciam hipóteses em que o período noturno é invocado de forma abstrata, legitimando a valoração negativa.

7. Mantém-se o regime inicial semiaberto para pena superior a 4 e não excedente a 8 anos, sobretudo diante da existência de circunstância judicial desfavorável.

8. O pedido alternativo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico não pode ser conhecido, por não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO FERNANDES LUIZ JUNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 136/141).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para afastar a agravante do art. 62, I, do Código Penal e redimensionar a reprimenda para 5 anos e 4 meses de reclusão, mantendo o regime inicial.

No *writ*, a defesa sustentou ilegalidade na primeira fase da dosimetria, por fundamentação inidônea e genérica para exasperação da pena-base.

Argumentou, ainda, que o regime inicial semiaberto foi fixado com base na gravidade em abstrato do delito, desprovido de lastro em fatos concretos do caso,

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

destacando primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, de modo a justificar a fixação do regime inicial aberto.

Apontou, por fim, que, diante dos predicados pessoais e da necessidade de preservação de vínculos laborais e familiares, seria cabível, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, à luz da execução penal e da realidade do sistema prisional, bem como que o manejo do habeas corpus seria adequado para correção de flagrante ilegalidade na dosimetria sem revolvimento probatório.

No presente agravo, o recorrente reitera os fundamentos expostos na inicial sustentando que o período noturno, desacompanhado de elementos adicionais que indiquem aumento de vulnerabilidade, não autoriza negativação das circunstâncias do crime e requer *distinguishing* em relação a precedentes que admitiram tal vetor com base em dados específicos do caso

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática consignou que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão transitado em julgado do Tribunal de origem, o que afasta o conhecimento do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade patente.

Com relação à fixação da pena, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça a reconhece como um ato de discricionariedade do julgador, que deve se orientar pelas particularidades do caso e pelas condições subjetivas do agente. Nesse sentido, a revisão da dosimetria por esta Corte somente se afigura possível nas hipóteses em que ficar caracterizado o desrespeito aos parâmetros legais ou, ainda, quando evidenciada uma desproporcionalidade flagrante.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem fundamentou (fls. 31/33):

> *Dessa feita, passa-se a análise da reprimenda aplicada, que não comporta qualquer reparo.*
> *1ª Fase. A pena-base de cada réu foi corretamente fixada na fração de 1/8 acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias do crime, assim fundamentado o ilustre Magistrado a quo: "Na primeira fase de aplicação da pena, considero em desfavor dos réus o fato de que as vítimas eram duas mulheres sozinhas no veículo, no período noturno." pág. 144 -, resultando em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.*

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

Com efeito, os ofendidos se aproveitaram da fragilidade das vítimas duas mulheres: mãe e filha , bem como pelo fato de que era noite, para praticarem o roubo, circunstância que, por certo, não poderia mesmo ser ignorada pelo Magistrado, diante da maior reprovabilidade da conduta criminosa, e procedeu o ilustre Magistrado em seu campo de discricionaridade motivada.
[...]
Regime prisional. Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias do crime aqui tratado, praticado com grave ameaça às vítimas, a fixação do REGIME SEMIABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada favoreceu os réus, diante da regra contida no art. 33, parágrafo 3º, do Código Penal, não comportando abrandamento.

No caso, a Corte estadual consignou que a pena-base foi fixada exasperada acima do mínimo em razão de circunstâncias do crime, destacando que as vítimas — mãe e filha — estavam sozinhas no interior do veículo, à noite, e que a abordagem por dois agentes se deu com grave ameaça, no contexto típico do roubo. A prática de crime durante o período noturno com exploração da vulnerabilidade das vítimas - como destacado no caso concreto - é reconhecida como circunstância de maior reprovabilidade conforme firme jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERÍODO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual manteve a condenação do paciente à pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 dias-multa, pela prática do crime de roubo impróprio, tipificado no art. 157, § 1º, do Código Penal.
2. A defesa alegou ausência de configuração da causa de aumento de pena referente ao repouso noturno, por entender que os fatos ocorreram por volta das 20h em período de horário de verão, e insurgiu-se contra a valoração negativa do vetor circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, alegando bis in idem pela dupla valoração do período noturno.
3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, considerando que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a valoração negativa das circunstâncias do crime, com base no horário noturno (20h), caracterizado por menor movimentação pública e reduzida vigilância, e afastou a alegação de bis in idem, por não ter sido aplicada a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, com fundamento no período noturno, foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias e se houve bis in idem na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a valoração negativa das circunstâncias do crime, considerando que o delito foi praticado às 20h, período noturno caracterizado por menor movimentação pública e reduzida vigilância, o que aumentou a vulnerabilidade da vítima e facilitou a prática delitiva.

6. A escolha do período noturno para a prática do delito, quando fundamentada com base em elementos concretos que demonstrem maior vulnerabilidade da vítima e facilitação da empreitada criminosa, constitui circunstância legítima para exasperação da pena-base, sem violação ao princípio da proporcionalidade ou ocorrência de bis in idem.

7. Não houve dupla valoração do mesmo fato, pois as instâncias ordinárias não aplicaram a causa de aumento de pena relativa ao repouso noturno prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mas consideraram as circunstâncias concretas do crime na primeira fase da dosimetria, com fundamento jurídico diverso.

8. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, sendo admitida apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.041.564/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO SIMPLES EM CONCURSO FORMAL COM IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial oriundo de apelação criminal. A apelação manteve a condenação do recorrente pelos crimes de roubo simples, em concurso formal (art. 157, caput, c/c o art. 70 do Código Penal), e importunação sexual, em continuidade delitiva (art. 215-A, c/c o art. 71 do Código Penal), com pena fixada em 10 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 130 dias-multa.

2. A Corte de origem rejeitou as teses defensivas e validou a dosimetria da pena, especialmente a valoração negativa da culpabilidade no crime de importunação sexual, em razão do uso de simulacro de arma de fogo, e das circunstâncias do roubo, pelo período noturno, aplicando fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima no incremento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa da culpabilidade no crime de importunação sexual, em razão do uso de simulacro de arma de fogo, configura bis in idem, considerando que tal circunstância integra o mesmo contexto fático do roubo e não revela reprovabilidade autônoma; e (ii) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo pelo período noturno foi genérica e abstrata, sem demonstração concreta de favorecimento do êxito ou aumento do risco, e se a fração de 1/8 utilizada para exasperação da pena-base foi válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A valoração negativa da culpabilidade no crime de importunação sexual, em razão do uso de simulacro de arma de fogo, é válida, pois tal circunstância não integra o tipo penal do art. 215-A do Código Penal e revela maior reprovabilidade social da conduta.

5. A valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo pelo período noturno é fundamentada em elementos concretos do caso, como o menor fluxo de pessoas e a menor vigilância, que favorecem a execução criminosa.

6. A fração de 1/8 utilizada para exasperação da pena-base está em conformidade com os parâmetros firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo válida e proporcional.

7. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do magistrado, desde que observados os parâmetros legais e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A valoração negativa da culpabilidade no crime de importunação sexual, em razão do uso de simulacro de arma de fogo, é válida, pois tal circunstância não integra o tipo penal do art. 215-A do Código Penal e revela maior reprovabilidade social da conduta. ***2. A valoração negativa das circunstâncias do crime de roubo pelo período noturno é válida quando fundamentada em elementos concretos que demonstram maior gravidade do fato.*** *3. A fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do preceito secundário é válida para exasperação da pena-base, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59, 157, 215-A, 70, 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.032.911/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe 27/2/2023; STJ, HC 632.363/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 12.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.873.693/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021.

(AgRg no REsp n. 2.223.375/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifamos)

O agravante, por sua vez, afirma que tais referências seriam genéricas e requer *distinguishing* em relação à jurisprudência que admite a negativação pelo período noturno apenas quando presentes dados adicionais. No caso específico, a soma de fatores —

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

horário, isolamento das vítimas e dinâmica da abordagem em concurso — foi destacada de forma suficiente e não se confunde com motivação abstrata.

Nos precedentes invocados pelo agravante, o simples dado do período noturno, desacompanhado de particularidades que evidenciassem aumento da vulnerabilidade ou facilitação incomum da execução, foi reputado insuficiente. Aqui, ao contrário, há indicação específica de que as vítimas — mãe e filha — estavam isoladas à noite dentro do veículo, com abordagem por dois agentes em grave ameaça, circunstâncias que, conjugadas, qualificam o modo de execução e traduzem maior reprovabilidade, legitimando a fração moderada de exasperação adotada na primeira fase.

Assim, o *distinguishing* pretendido não se sustenta, porque os fatos do caso encontram correspondência com a linha jurisprudencial que reconhece a idoneidade da valoração quando presentes elementos concretos de gravidade.

Quanto à fixação do regime, fixada pena superior a quatro anos e não excedente a oito, em regra incide o regime semiaberto, sendo certo que, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo,* diante da existência de circunstância judicial negativa, cabível seria ao caso o regime fechado, na forma do art. 33, § 3º, do Código Penal.

No que concerne ao pedido alternativo de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, cumpre salientar que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *(...)*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

É o voto.

Documento eletrônico VDA58698133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:50
Código de Controle do Documento: b53f5663-2017-45ed-bab8-5819bd0c44eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.682 / SP

Número Registro: 2026/0139671-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039049420268260041 15024340920228260068 39049420268260041

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IZABELLA CRISTINA SILVA
ADVOGADA	: IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO FERNANDES LUIZ JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO FERNANDES LUIZ JUNIOR
ADVOGADA	: IZABELLA CRISTINA SILVA - SP465524
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:15
Código de Controle do Documento: ddc6d79a-eb24-4c3e-bd58-b1c0bf915ead

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:15
Código de Controle do Documento: ddc6d79a-eb24-4c3e-bd58-b1c0bf915ead